



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1604-45.2014.6.02.0000

---

**ACÓRDÃO N.º 11.329**  
(24/09/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1604-45.2014.6.02.0000.

Requerente: MARCELO ALVES DA SILVA.

Advogado: ARIANA MELO MOTA ATAIDE (OAB/AL N.º 9.461).

Litisconsorte: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN/AL)

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIAS SOLICITADAS PELA COMISSÃO DE CONTAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO PARTIDO POLÍTICO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas de campanha de MARCELO ALVES DA SILVA e, por maioria de votos, suspender pelo período de 01 (mês) as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PMN em Alagoas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24 de setembro de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCELO TOLEDO SILVA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1604-45.2014.6.02.0000

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. MARCELO ALVES DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PMN nas eleições 2014, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 51.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato não se manifestou, conforme certidão de fl. 53

Diante da não manifestação do requerente em relação ao relatório de diligências, aquela comissão opinou em seu parecer técnico conclusivo (fl. 54) pela desaprovação das contas em exame.

Novamente intimado a se manifestar, o requerente não apresentou qualquer justificativa, nos termos da certidão de fl. 56.

De seu turno, o Ministério Público requereu a notificação do PMN, para ter ciência, contestar e, eventualmente, sanar as falhas apontadas pela CEC (fls. 58-59).

No entanto, o partido não se manifestou no prazo assinalado, conforme a certidão de fl. 65.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou pronunciamento, às fls. 69-73, pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, além pugnar pela aplicação de sanção ao partido de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário “pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses”.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1604-45.2014.6.02.0000

---

**VOTO**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeiro-contábil da campanha do Sr. MARCELO ALVES DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/14, bem como se verifica que o candidato cumpriu satisfatoriamente a regra para divulgação dos relatórios na Internet em 06.08.2010 e em 06.09.2010, conforme prescreve o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97.

Passo a analisar as falhas detectadas pela Comissão de Contas do TRE.

Como informado no relatório, o requerente não se manifestou acerca do relatório de diligências e parecer técnico conclusivo.

Houve omissão do candidato quanto à entrega da 2ª prestação de contas parcial, contrariando o disposto no art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406. No entanto, esta irregularidade não impede a fiscalização das contas, motivo pelo qual merece apenas ressalvas.

O candidato apresentou a prestação de contas final de forma intempestiva, no dia 05/11/2014, fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1, da Resolução nº 23.406 – TSE. Todavia, esta irregularidade não compromete a análise desta prestação de contas.

Por outro lado, de acordo com o parecer técnico conclusivo de fl. 54, foi solicitado ao candidato a apresentação de documentos comprobatórios referentes ao recibo eleitoral nº 033110600000AL000002 (fl. 21) e dos documentos comprobatórios das despesas. Porém, o candidato não se manifestou.

A ausência dos documentos comprobatórios das despesas (notas fiscais ou recibos) compromete a confiabilidade das contas e está em desacordo com o que prevê o art. 40, § 1, da Res. 23.406/2014.

Desta feita, considerando que essa irregularidade prejudica a fiscalização contábil e financeira, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1604-45.2014.6.02.0000

campanha de MARCELO ALVES DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal, referentes às eleições de 2014.

No que concerne ao PMN, conforme decidido por este Tribunal quando do julgamento do processo PC nº 1300-46.2014.6.02.0000, é possível aplicar ao partido político a pena de suspensão de quotas do Fundo Partidário nos autos da prestação de contas de candidato vinculado àquele grêmio, nos casos de desaprovação de contas ou de contas julgadas não prestadas.

Nesse diapasão, trago à colação o teor das normas aplicáveis à espécie:

Resolução TSE nº 23.406:

*Art. 54. omissis.*

*§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).*

(...)

*Art. 58. A decisão que julgar como não prestadas as contas eleitorais como não prestadas acarretará:*

*I – omissis.*

*II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos § 3º e 4º do art. 54 desta resolução.*

Lei nº 9.504/97:

*Art. 25. omissis.*

*Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1604-45.2014.6.02.0000

---

*proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.*

Desse modo, considerando que o Diretório Regional do PMN em Alagoas, apesar de devidamente notificado nestes autos, manteve-se inerte quanto à prestação de contas do referido candidato, voto também pela suspensão das cotas do Fundo Partidário daquele partido político pelo prazo de 01 (um) mês.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1604-45.2014.6.02.0000

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1588-91.2014.6.02.0000**

**Prot. 14.460/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 01/10/2015 (SESSÃO Nº 73/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha do Candidato David Cássio Simões Tavares atinentes às eleições de 2014, nos termos do voto do Relator. Averbou-se suspeito o Desembargador Eleitoral Tutmés Airan de Albuquerque Melo. (Acórdão nº 11.360, de 1º/10/2015)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11360 foi conferido(a) na 73ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 176, em 05/10/2015, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 05/10/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS